



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** **6/2025/CNI/CGNI/DINOR**

**PROCESSO Nº** **44011.003710/2025-02**

**INTERESSADO:** **DIRETORIA DE NORMAS**

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de análise de possibilidade de dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) na proposição de portaria para divulgação da Estrutura a Termo da Taxa de Juros Média (ETTJ Média) para o exercício de 2025, em atendimento aos incisos III e IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. O problema regulatório está relacionado à necessidade de publicar portaria para divulgação da Estrutura a Termo de Taxa de Juros (ETTJ Média) para o exercício de 2025, em atendimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, até 30 de abril de 2025, conforme estipulado no § 4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 2023. A não publicação deixaria os planos de benefícios sem referência normativa para os pedidos de autorização de taxas de juros fora do intervalo regulatório, o que pode ensejar em pedidos de autorização desnecessários para a Previc.

2.2. A edição do ato normativo visa a cumprir norma superior que exige a publicação anual de portaria com os pontos da ETTJ Média para cada exercício.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. O estabelecimento de uma taxa de juros parâmetro e de uma "corredor" em torno dessa taxa, por parte do órgão regulador, por meio da Resolução CNPC nº 30, de 2018, teve como objetivo otimizar o processo de aprovação das taxas de juros reais por parte das EFPC. Essa medida também serviu como forma de monitoramento *a priori* das taxas a serem adotadas pelos planos de benefícios. Como consequência dessa Resolução, esta Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) editou a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, com a definição das diretrizes para operacionalização da adoção da taxa de juros pelas EFPC.

Resolução Previc nº 23, de 2023:

*Art. 50. A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.*

*(...)*

*§ 3º Os pontos das ETTJ devem ser apurados com data-base do primeiro dia útil de abril.*

*§ 4º Os pontos das ETTJ e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como os limites inferior e superior, devem ser divulgados anualmente pela Previc até 30 de abril de cada exercício, por Portaria expedida pela Diretoria de Normas.*

3.2. A Resolução Previc nº 23, de 2023, estabeleceu que a taxa de juros parâmetro corresponda àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios. Os pontos da ETTJ devem ser apurados com data-base do primeiro dia útil de abril.

3.3. Além disso, os pontos das ETTJ e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como os

limites inferior e superior, devem ser divulgados anualmente pela Previc até 30 de abril de cada exercício, por Portaria expedida pela Diretoria de Normas. Para o exercício de 2024, a ETTJ Média foi divulgada por meio da Portaria Previc nº 308, de 25 de abril de 2024 (SEI nº 0787189).

3.4. A relevância do ato normativo reside na necessidade de garantir a transparência e a eficiência na gestão dos planos de benefícios. A finalidade principal está na necessidade de uma referência oficial para os pontos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ETTJ). As consequências da não publicação incluem o descumprimento de ato normativo emitido pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar e compromete o processo de supervisão das taxas atuariais a serem utilizadas pelos planos de benefícios.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. A dispensa da AIR para a presente proposta se enquadra na hipótese do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, pois trata-se de um ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias:

Decreto nº 10.411, de 2020:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*(...)*

*II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

4.2. Portanto, a proposta de ato normativo a ser analisada é ato vinculado que deve ser cumprido anualmente por esta Autarquia, por meio da publicação de portaria da Diretoria de Normas (Dinor), para atendimento de determinação expressa contida no inciso IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 30, de 2018, e do § 4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 2023, não havendo diferentes alternativas técnicas quanto a sua elaboração e publicação.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória pela continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da proposição de ato normativo, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DUARTE FOLLE, Coordenador(a)**, em 15/04/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA KELLY CARVALHO SABINO, Especialista em Previdência Complementar**, em 15/04/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIRO CORREIA QUINTAL JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Normas de Investimentos**, em 15/04/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0787199** e o código CRC **4DA96AE7**.

---

Referência: Processo nº 44011.003710/2025-02

SEI nº 0787199